

Apelação Cível: 0800923-06.2022.8.19.0070

Apelante: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.

Apelado: ADRIANA DA SILVA

Relator: DESEMBARGADOR LUIZ DE MELLO SERRA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ENERGIA ELÉTRICA. TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO (TOI). COBRANÇA DE CONSUMO NÃO REGISTRADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ. CONSUMO ZERADO. LAUDO PERICIAL IMPRESTÁVEL. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. REVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DO NEMO POTEST VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA NO DIREITO AUTURAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 373, I DO CPC. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação cível nº 0800923-06.2022.8.19.0070 em que é Apelante AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A e Apelado ADRIANA DA SILVA, **ACORDAM** os Desembargadores da Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE**, em **CONHECER DO RECURSO**, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, data da sessão de julgamento.

Desembargador **LUIZ DE MELLO SERRA**

Relator

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação atacando sentença (index 228156271) de procedência prolatada na ação revisional c/c obrigação de fazer e indenização por danos morais, que lhe foi movida por ADRIANA DA SILVA, cuja causa de pedir é a cobrança de débito apurada pelo TOI nº 50364198, em virtude de supostas irregularidades.

Registre-se, de início, que adoto integralmente o relatório formulado na sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de São Francisco de Itabapoana, abaixo transcrito, que passa a integrar a presente decisão nos termos do artigo 92 §4º do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça:

“Trata-se de ação revisional de débito c/c obrigação de fazer e indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada proposta por ADRIANA DA SILVA em face de AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A.

A autora, em síntese, narra que, constatou um valor mais alto na fatura referente ao mês de AGOSTO, compareceu na sede da empresa ré e, na ocasião, se deparou com uma multa no valor de R\$ 5.381,29 (cinco mil, trezentos e oitenta e um reais e vinte e nove centavos), referente à lavratura de um TOI.

Requer a revisão da dívida imputada à Autora, devendo o valor da conta mensal ser fixado com base na média de gastos, além de indenização por danos morais.

A inicial veio acompanhada dos documentos de ids. 30930215 a 30930218.

Decisão de id. 32589438, deferiu a gratuidade de justiça, bem como a tutela de urgência para determinar que a demandada não realizasse a interrupção do serviço.

A ré apresentou contestação no id. 40585272, acompanhada de documentos de id. 40585276 a 40585298.

Réplica apresentada no id. 53055111.

Decisão saneadora no id. 91001295 deferiu a prova pericial requerida pela parte autora e fixou como ponto controvertido da demanda a existência de irregularidade na medição de consumo da autora, a ensejar a dita recuperação de consumo realizada pela ré, e a consequente legalidade ou ilegalidade da lavratura do TOI.

Decisão no id. 191209656 homologou o laudo pericial de ID. 179420592.

Alegações finais no id. 197368398 e 204025974.

Despacho no id. 205231165 remetendo os autos ao Grupo de Sentença.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

A lide foi julgada nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para CONFIRMAR a tutela de urgência deferida no id. 32589438 e:

a) declarar a nulidade do TOI imputado à Autora no ano de 2022, devendo a ré cancelar todos os débitos eventualmente ainda existentes a ele vinculados, no prazo de 30 dias a contar de sua intimação pessoal, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por cada cobrança indevida;

b) condenar a ré a restituir os valores eventualmente pagos pela parte autora, devidamente comprovados, em decorrência do referido TOI;

c) condenar a ré ao pagamento, a favor da demandante, de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais.

Os juros de mora incidentes sobre a indenização moral devem ser calculados observando-se a taxa de 1% ao mês até 29/08/2024 e, a partir de 30/08/2024, a Taxa SELIC, conforme a Lei nº 14.905/2024. A correção monetária sobre o dano moral incide desde a data do arbitramento, conforme Súmula

362 do STJ, observando-se o IPCA-E até 29/08/2024 e, a partir daí, a Taxa SELIC.

Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação com fulcro no artigo 85, §2º, do CPC.

Transitada em julgado, nada requerido, dê-se baixa e archive-se.”

Em suas razões (index 234571158), o apelante requer a reforma integral da sentença, sustentando a regularidade do TOI, sendo a cobrança legítima por estar demonstrado a ligação direta diante do faturamento mensal zerado, e de forma, subsidiária, caso mantida, requer a redução da condenação por danos morais.

Contrarrazões da Recorrida (index 276923048) pelo desprovimento do apelo.

Despacho no index 06 determinando a juntada do histórico de consumo da autora no período de março/2021 a setembro/2022, sendo cumprida pela Apelante no index 08.

Manifestação da Apelada no index 12, em observância ao contraditório.

É o RELATÓRIO.

VOTO

O recurso deve ser conhecido e recebido no duplo efeito, pois presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

A controvérsia recursal cinge-se à regularidade do TOI e das faturas de consumo, e, conseqüentemente, se configurados os danos imateriais a serem indenizados.

Verifica-se no caso concreto e à luz da Teoria Finalista todos os requisitos objetivos e subjetivos que qualificam a relação em exame como de consumo, subsumindo-se nos artigos 2º e 3º da Lei 8.078/90.

Nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, responde o Réu, prestador de serviço, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados a seus clientes por falha no serviço prestado. O prestador do serviço somente se isenta de responsabilidade na hipótese de provas de inexistência de falha ou de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

Pois bem.

Pela análise dos autos, denota-se que, em decorrência da lavratura do Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) nº 50364198 lavrado em 14/04/2022, a concessionária detectou irregularidades no sistema de medição de energia relativo ao período de março/2021 a março/2022, comprovando a existência de consumo zerado ou mínimo por inúmeros meses.

Consoante disposto no artigo 369 do Código de Processo Civil, os meios legais de prova e os moralmente legítimos são empregados no processo para “provar a verdade dos fatos em que se funda a ação ou a defesa”, com vistas à formação da convicção do Juiz da causa, seu destinatário imediato.

Já os artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil preconiza que o Juiz é livre para analisar as provas e decidir a demanda conforme seus critérios de entendimento, calcado no raciocínio, na lógica, e com base nos elementos constantes dos autos.

Na hipótese dos autos, apesar da inversão do ônus da prova, esta não afasta a necessidade de o consumidor comprovar os fatos constitutivos de seu direito, uma vez que a concessionária ré comprovou a incompatibilidade entre o consumo estimado e o faturado para a unidade.

A parte autora alega que só passou a residir no imóvel em março/2022, porém não faz nenhuma prova do alegado, como por exemplo, a apresentação de um comprovante de residência anterior ou cópia de um contrato de locação.

Inclusive, verifico que a prova pericial de index 179420592 não se mostra imprescindível para a resolução da lide, uma vez que o perito afirmou não ser possível avaliar o histórico de consumo da arte autora, sob o argumento de que a documentação enviada pela ré não era suficiente para verificar o período da suposta irregularidade.

Ocorre que, o *expert* não observou que as faturas anexadas pela própria autora no index 30930217 comprovam o consumo zerado ou mínimo de 30 kWh no período de março/2021 a março/2022.

Muito embora não seja possível reconhecer como prova válida a fiscalização e lavratura do Termo de Ocorrência de Irregularidade - TOI, porquanto elaborado unilateralmente, não restou demonstrada falha na prestação de serviço ou qualquer irregularidade em sua lavratura diante do consumo zerado.

Note-se, por oportuno, que o art. 129 da Resolução ANEEL 414/2010 determina que a fornecedora de energia elétrica, em caso de indício de irregularidade, adote “as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado”, tendo ainda a obrigação de assegurar ao consumidor amplo direito de defesa consubstanciado nos §§ 4º, 5º e 6º do mesmo dispositivo.

Assim, a Apelada não comprovou de forma inequívoca que não residia no endereço localizado na Rodovia Simão Mansur, nº 733, Volta Redonda, São Francisco de Itabapoana-RJ, CEP. 28.230-000 antes de março/2022.

Logo, ainda que facilitada a defesa do consumidor em juízo, tal prerrogativa não o desonera de produzir provas, ainda que de forma mínima, dos fatos constitutivos do seu alegado direito, conforme previsto no art. 373, inciso I do CPC, do qual a autora não se desincumbiu.

Assim diz o Enunciado 330 da Súmula da Jurisprudência Dominante deste Eg. Tribunal de Justiça:

“Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito”.

Portanto, não há que se falar em ato ilícito praticado pela Ré no presente processo, seja na forma do art. 186 do CCB, seja na forma do art. 14 do CDC, eis que a inspeção, a lavratura do TOI e a cobrança do referido débito ocorreram no exercício regular de um direito, qual seja, o direito da concessionária ré de exigir a contraprestação pelos serviços prestados por ela, circunstância essa que afasta a responsabilidade civil da mesma, nos termos dos artigos 188 inciso I do CCB e 14 §3º inciso I do CDC.

Nesse sentido, é a jurisprudência desta E. Corte de Justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. TERMO DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE (TOI). COBRANÇA

DE CONSUMO NÃO FATURADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

I ¿ CASO EM EXAME:

Apelação interposta pelo Autor em razão da sentença que julgou improcedentes os pedidos de declaração de nulidade de TOI, inexigibilidade de débito e indenização por danos morais e materiais, decorrentes de suposta irregularidade na unidade consumidora.

II ¿ QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

Discute-se sobre a legalidade da lavratura do TOI e da cobrança dele decorrente, bem como a existência de falha na prestação do serviço apta a ensejar indenização.

III ¿ RAZÕES DE DECIDIR:

- 1. Relação de consumo caracterizada, com incidência do Código de Defesa do Consumidor e responsabilidade objetiva da Concessionária.*
- 2. Necessidade, contudo, de comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito pelo consumidor, nos termos do art. 373, I, do CPC e Súmula nº 330 do TJRJ.*
- 3. Conjunto probatório que evidencia a existência de irregularidade na unidade consumidora, consistente em ligação direta na rede, sem medição, corroborada por TOI regularmente lavrado, memória de cálculo e histórico de consumo incompatível com imóvel habitado.*
- 4. Inexistência de exigência de prévio agendamento da inspeção, conforme Resolução nº 1000/2021 da ANEEL.*

Ciência da cobrança oportunizada ao Consumidor, assegurando contraditório na esfera administrativa.

5. Inexistência de elementos aptos a infirmar a regularidade do ato administrativo. Exercício regular de direito pela Concessionária.

6. Inocorrência de falha na prestação do serviço e, por conseguinte, inexistência de dano moral ou material indenizável.

IV é DISPOSITIVO E TESE:

Negado provimento ao recurso. Manutenção integral da sentença de improcedência. Majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

Tese: A lavratura de TOI fundada em elementos probatórios consistentes, aliada a histórico de consumo zerado, legitima a cobrança de energia não faturada, incumbindo ao consumidor o ônus de infirmar sua validade, sendo indevida indenização na ausência de falha do serviço.

Dispositivos e precedentes relevantes citados: art. 373, I, do CPC, Súmula nº 254 deste Egrégio Tribunal, Súmula nº 330, do TJRJ, Resolução nº 1000/2021 da ANEEL, art. 589 e 0902294-89.2023.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). GABRIEL DE OLIVEIRA ZEFIRO - Julgamento: 09/02/2026 - VIGESIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 19ª CÂMARA CÍVEL).

(0858779-70.2025.8.19.0021 - APELAÇÃO. Des(a). MAFALDA LUCCHESI - Julgamento: 08/06/2026 -

VIGESIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 19ª CÂMARA CÍVEL)) **grifei**

Por derradeiro, prevalece em nosso ordenamento jurídico o princípio do *nemo potest venire contra factum proprium*, que veda à parte ter comportamento contraditório, no sentido de aceitar determinada condição (consumo zero e/ou extremamente reduzido), e, depois, se voltar contra aquilo que ela mesma consentiu ou se beneficiou.

Não pode o consumidor agir contrariamente aos valores éticos e morais da sociedade sob pena de vulnerar o princípio da boa-fé objetiva (art. 422 do CCB), princípio basilar em todas as áreas do Direito.

Nessa toada, se a Autora verificou consumo zerado e/ou extremamente reduzido, deveria ter tomado as providências cabíveis no sentido de informar o fato à concessionária ré ou, pelo menos, buscar a concessionária para apontar a não conformidade ou então buscar consignar os valores que entendesse devidos.

Portanto, tendo em vista que não é aceitável em nosso direito pátrio que alguém possa se valer ou se beneficiar da própria torpeza, necessária a reforma da sentença, pois a Ré, ora Apelante, atuou de forma correta, no exercício regular de direito, aplicando TOI para recuperação de consumo e cobrando o valor previsto em lei para a hipótese em comento.

Por fim, relembro ao Apelado que nos termos do art. 187 do Código Civil, também comete ato ilícito aquele que exerce seu direito de forma abusiva, excedendo manifestamente os limites impostos pela boa-fé, pelos bons costumes ou pela finalidade social.

Por todo o exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER DO RECURSO** da Ré, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para reformar



a sentença, julgando improcedentes os pedidos autorais. Diante da reforma integral, inverte o ônus de sucumbência, observando-se a gratuidade de justiça deferida.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

DESEMBARGADOR LUIZ DE MELLO SERRA

RELATOR